

não tem força para descaracterizar a mora, devendo ser mantida a parte da decisão que indeferiu pedido para manutenção do bem nas mãos do agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0672.09.377366-7/002 - Comarca de Sete Lagoas - Agravante: Bruno Henrique Campolina Figueiredo - Agravada: Omini S.A. Crédito Financiamento Investimento - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bruno Henrique Campolina Figueiredo, qualificado nos autos, contra a decisão proferida em ação em que contende com Omini S.A. Crédito Financiamento Investimento.

O agravante alegou em síntese, na inicial, que o Juiz singular se equivocou ao indeferir o direito de manutenção na posse do veículo alienado, assim como para que não seja o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ao afirmar que os depósitos judiciais não têm efeito liberatório.

Afirmou que busca com a ação ajuizada na instância de origem o pagamento do valor correto do débito, sendo contraditória a autorização para o depósito se esta não possui efeito liberatório parcial, ou seja, até a prolação da sentença.

Apontou os efeitos do depósito em juízo nos termos do art. 798 do CPC e, ainda, o disposto no art. 461 do mesmo diploma.

Lembrou que o STJ entende que, quando indevida e abusiva a cobrança, não existe mora, devendo o bem permanecer na posse do consumidor até o julgamento final da ação principal.

Entendendo presentes os requisitos legais, requereu a concessão do efeito suspensivo para permanecer na posse do bem até o julgamento final do presente recurso e impedir a restrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a reforma da decisão objurgada.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido em parte para que a agravada seja impedida de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Ação revisional de contrato - Dívida - Depósito de valor pelo devedor - Manutenção da posse do veículo - Não cabimento - Mora - Não descaracterização

Ementa: Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Discussão da dívida. Depósito do valor que entende devido. Manutenção de posse. Impossibilidade.

- Apenas o ajuizamento de ação revisional, com o depósito do valor que a parte devedora entende devido,

O il. subscritor da decisão objurgada prestou as informações de f. 59-TJ, dizendo que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, mantendo, no mais, a decisão agravada.

A parte agravada nada manifestou.

Recurso próprio, tempestivo, sem preparo, uma vez que a parte agravante litiga sob o pálio da assistência judiciária, dele eu conheço.

Ressalto inicialmente que, apesar de a parte agravada não ter se manifestado através de contrarrazões, prejuízo não há, uma vez que não houve até a interposição do presente recurso a formação da relação jurídica.

Verifico que o Juiz singular, analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-o em parte, autorizando tão somente o depósito do valor que o autor entendeu devido, todavia sem nenhum efeito liberatório, indeferindo o pedido de manutenção do agravante na posse do veículo.

Assim, tenho que o pedido para que seja a decisão reformada, determinando ao agravado a abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, não poderá ser aqui analisado, sob pena de supressão de instância, uma vez que tal pedido não foi analisado pela instância de origem.

A propósito:

Recurso. Inovação. Supressão de instância. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não pode ser aceito a ponto de que se permita a supressão de instância, e a amplitude de devolução do § 1º do art. 515 do CPC é limitada, não autorizando o tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição (extinto TAMG, AC n. 2.0000.00.407852-0/000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, j. em 18.02.2004).

Assim, limitando-me ao pedido de reforma da decisão em relação à manutenção da posse do veículo enquanto discutido o débito em juízo, entendo que razão não assiste ao agravante, pois, apesar de entender perfeitamente possível o depósito por parte do devedor da quantia que entende devida, tal circunstância não lhe dá o direito de permanecer com a posse do veículo, pois não tem força para descaracterizar a mora.

Ora, apenas o ajuizamento de ação revisional, com o depósito do valor que a parte devedora entende devido, não descaracteriza a mora do agravante, uma vez que somente o depósito do valor total cobrado pelo credor serve para elidir a mora.

Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar. Ação revisional posteriormente ajuizada. Mora. Não descaracterização. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 633581/SC; Recurso Especial

2004/0027719-5, Rel Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. em 03.08.2004).

Ressalto que, em caso de se prevalecer a decisão proferida, implicaria o impedimento do direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação.

Portanto, não merece reparo a decisão que indeferiu a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo agravante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE PÁDUA e ROGÉRIO MEDEIROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.